



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 82/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	21210.011017/2023-91
Órgão:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	16/12/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527/2011, de maneira que o link, com acesso ao processo 54400.001222/2013-99 e as informações fornecidas em esclarecimentos adicionais, sejam inseridos diretamente pelo INCRA, na aba "Cumprimento da decisão", na Plataforma Fala.BR, em decorrência da impossibilidade de seu encaminhamento ao requerente, que optou pela preservação da sua identidade no pedido inicial.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita informações sobre o risco de rompimento da Barragem do PA Destilaria, em Darcinópolis/TO.
	1ª instância: Reitera pedido inicial.
	2ª instância: Reitera pedido quanto a disponibilização da cópia integral do processo administrativo nº 54400.001222/2013-99, conforme solicitado na letra e) do OFÍCIO Nº 81138/2023/SR(TO)G.

Respostas do órgão:	<p>Inicial: O INCRA informa que a referida Barragem foi construída antes da criação do assentamento e que atualmente tem realizado ações paliativas para garantir a estabilidade da barragem. Salienta ainda que informações relativas aos quesitos relacionados a ações jurídicas e no MPF, devem ser solicitadas pelo cidadão juntamente na AGU e no próprio MPF</p>
	<p>1ª instância: O Instituto apresenta resposta para cada item questionado e quanto a disponibilização do processo 54400.001222/2013-99, não pode ser disponibilizado tendo em vista seu tamanho ultrapassar o limite na Plataforma Fala.BR.</p>
	<p>2ª instância: Ratifica posicionamento anterior, salientando que o referido processo possui cerca de 1.485 páginas, além de fotos e vídeos e que o requerente pode consultá-lo presencialmente ou enviar seu contato eletrônico para o Instituto encaminhar.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	<p>Reitera pedido quanto ao acesso ao processo nº 54400.001222/2013-99.</p>
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente, recorrido e esta CGU, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.</p>

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação direcionado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que o requerente solicitou:

- " a) Quais medidas emergenciais foram adotadas pelo INCRA/TO para garantir a segurança da população e prevenir danos ambientais relacionados ao risco de rompimento da Barragem do PA Destilaria, após a concessão da liminar pela justiça na Ação Civil Pública do MPF sob o número 1001410- 45.2019.4.01.4301?*
- b) Solicito uma cópia do Plano de Segurança da Barragem (PSB), documento obrigatório previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.334/2010.*
- c) Qual é a classificação da Barragem do PA Destilaria em termos de categoria de risco e dano potencial?*
- d) Gostaria de receber uma cópia do Plano de Ação de Emergência (PAE) elaborado pelo INCRA/TO.*
- e) Por favor, forneça uma cópia do Planejamento das Inspeções referente ao período de 2019 a 2023, incluindo informações sobre a periodicidade das inspeções com base no dano potencial associado e no risco da barragem.*
- f) Peço uma cópia das coordenadas das estruturas e pontos vulneráveis na Zona de Autossalvamento (ZAS), bem como informações sobre as infraestruturas e construções (casas e edificações) no vale a jusante que podem ser afetadas por uma eventual onda de cheia resultante do rompimento da barragem.*
- g) Qual tipo de obra foi realizada pelo INCRA na Barragem do PA Destilaria em cumprimento à liminar da Ação Civil Pública do MPF sob o número 1001410-45.2019.4.01.4301?*
- i) Por favor, informe a data em que a liminar da justiça na Ação Civil Pública do MPF sob o número 1001410- 45.2019.4.01.4301 foi efetivamente cumprida." sic*

8. Em resposta inicial, o INCRA, em síntese, apresentou sua indignação quanto a motivação do pedido do cidadão e orientou que o mesmo buscasse informações no site do MPF, onde estão listadas as obras emergenciais mais importantes realizadas na referida Barragem. Salientou ainda que as informações associadas à política nacional de segurança de barragens podem ser elaboradas por

diversos órgãos responsáveis no Estado, tais como: Defesa Civil, ANA e Naturatins e que sobre quesitos relacionados a ações jurídicas e ao MPF, que o requerente deve solicitar juntamente à AGU e ao MPF.

12. O cidadão acessou as vias recursais para reiterar seu pedido inicial. O recorrido, em sede recursal respondeu cada questionamento do cidadão conforme síntese a seguir: que anualmente a área técnica do INCRA realiza acompanhamento, com ações paliativas, no sentido de garantir o máximo possível de estabilidade da barragem até que a mesma tenha sua reconstrução realizada por completo; quanto aos itens "b" e "d", informou que a Barragem do PA Destilaria foi construída antes mesmo da criação do Assentamento pelos fazendeiros e não apresentava documentação técnica e licenciamento junto ao órgão ambiental na época e que as dimensões da barragem e do vertedouro sacrificam sua segurança, estando o maciço comprometido por processos de percolação contínua e de erosão do vertedouro e do maciço aos transbordamentos constantes da represa; que o Instituto se baseia nos Relatórios de Inspeção de Segurança de Barragens realizados pelo Naturatins com a periodicidade determinada pela legislação que regulamenta a Política Nacional de Segurança de Barragens para o Estado, e ambos os planos citados são executados quando da reconstrução da barragem, que está dependendo da liberação de recursos pelo INCRA para realização de licitação; que a barragem localizada no PA Destilaria foi construída antes da criação do assentamento e dessa forma, essas informações estarão disponíveis para a área técnica quando da finalização dos projetos de reconstrução da barragem, que será realizada por meio de licitação; que tem sido realizado acompanhamento no sentido de garantir a estabilidade da barragem até que a mesma tenha sua reconstrução realizada por completo, executando, com apoio das Prefeituras de Darcinópolis e Palmeiras, obras emergenciais e provisórias para roçagem e reaterro de algumas erosões; que a ação civil pública do MPF visa a reconstrução da barragem e que o INCRA tem executado as fases prévias para efetivamente reconstruir a barragem e, dessa forma vem cumprido com a decisão da justiça, inclusive já tendo concluído a fase de projeto; que não foi possível o atendimento imediato do fornecimento de cópia do processo 54400.001222/2013-99, tendo em vista que o documento ultrapassa o tamanho permitido pela Plataforma Fala.BR para anexos, uma vez que o processo possui cerca de 1.485 páginas, além de fotos e vídeos; e que caso o cidadão tenha interesse em receber o referido processo, pode entrar em contato através do e-mail sic.lai@incra.gov.br para que o SIC/Incrá possa encaminhá-lo após a verificação e tarjamento das informações pessoais.

16. No entanto, o cidadão apresentou recurso perante esta Controladoria-Geral da União - CGU em que reiterou seu pedido inicial quanto a entrega da cópia do processo 54400.001222/2013-99 de forma presencial, uma vez que o requerente optou com manter preservada sua identificação.

23. Dessa forma, verificou-se a necessidade de colher esclarecimentos adicionais junto ao recorrido e realizou-se interlocução para a adequada instrução processual.

27. Em resposta, o INCRA, apresentou link de acesso à cópia do processo 54400.001222/2013-99, informando que as mídias constantes do processo não foram disponibilizadas, uma vez que o Instituto não possui recursos para verificar e tratar o conteúdo restrito no formato apresentado pelas mídias.

31. Após o conhecimento dos fatos, passa-se a análise.

32. Preliminarmente, destaca-se que no recurso a esta Casa Recursal o requerente não se manifestou quanto aos demais itens do seu pedido inicial, o que se conclui que restou satisfeito com as informações apresentadas em primeira instância pelo INCRA.

33. Destarte, quanto ao pedido trazido à luz da terceira instância e em virtude do requerente ter sua identidade preservada, nos termos art. 12, § único do Decreto nº 7.724/2012, não é possível ofertar a alternativa de disponibilização do referido processo presencialmente ou por meio eletrônico, em virtude da impossibilidade de se obter acesso aos dados cadastrais de contato do requerente na Plataforma Fala.BR para ele comparecer ao INCRA para consultar o processo. Acrescenta-se ainda que a solicitação feita ao requerente para que enviasse seu e-mail particular para o órgão disponibilizar o processo, o identifica, frustrando também o objetivo do referido dispositivo legal, que tem fundamento no art. 10, §7º da Lei nº 13.460/2017 c/c artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608/2018.

34. Outro ponto a se destacar é que não cabe a esta Casa Recursal, tampouco ao recorrido a interpretação da motivação do pedido de acesso à informação feito pelo requerente, visto que o acesso à informação pública é direito de qualquer cidadão, respeitados os sigilos legais.

35. Assim, diante da disponibilização, por parte do INCRA do link contendo o referido

processo e, como já informado pelo recorrido, o referido processo ultrapassa o tamanho permitido na Plataforma Fala.BR, se orientou nos esclarecimentos adicionais que o arquivo do referido processo fosse disponibilizado de forma digital, com a digitalização e tarjamento das informações pessoais sensíveis e que fossem enviados por meio de pasta virtual de serviços de arquivo na nuvem (exemplos: Google Drive, Microsoft OneDrive) sendo informado na aba “Cumprimento de Decisão” o link de acesso a esta pasta virtual que não deve ter data de expiração e nem ser vinculado a endereço de e-mail pessoal do requerente.

36. Desse modo, em decorrência da impossibilidade de seu encaminhamento ao requerente, que optou pela preservação da sua identidade no pedido inicial e, embora o INCRA tenha encaminhado para a CGU o link com disponibilização do referido processo solicitado pelo requerente, bem como as informações fornecidas em esclarecimentos adicionais, não foi possível solicitar ao INCRA que enviasse diretamente ao requerente, uma vez que o cidadão optou por preservar a sua identidade.

37. Logo, para que o requerente tenha acesso ao processo ao mesmo tempo em que mantenha a sua identidade preservada, é necessário indicar a decisão de provimento do recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527/2011, para que o órgão faça o upload da informação solicitada na aba "Cumprimento da decisão", na Plataforma Fala.BR. Esse é o procedimento padrão adotado pela CGU quando, antes da decisão final do recurso de terceira instância, o órgão ou entidade pública recorrida decide pela entrega da informação ao solicitante com identidade preservada.

Conclusão

38. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527/2011, de maneira que o link, com acesso ao processo 54400.001222/2013-99 e as informações fornecidas em esclarecimentos adicionais, sejam inseridos diretamente pelo INCRA, na aba "Cumprimento da decisão", na Plataforma Fala.BR, em decorrência da impossibilidade de seu encaminhamento ao requerente, que optou pela preservação da sua identidade no pedido inicial.

39. À consideração superior.

ANDRESSA DE CASTRO DEL'ESPOSTI MAZZOCO

Técnico Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta.

CARLA BAKSYS PINTO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023 e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **21210.011017/2023-91**, direcionado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O INCRA deverá fornecer ao requerente, no prazo de **10 (dez)** dias a contar da publicação desta decisão, acesso ao link relativo ao processo 54400.001222/2013-99 e as informações fornecidas em esclarecimentos adicionais a esta Casa Recursal, em decorrência da impossibilidade de seu encaminhamento ao requerente, que optou pela preservação da sua identidade no pedido inicial.

As informações ou a indicação de sua localização deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO

Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA DE CASTRO DEL ESPOSTI MAZZOCO**, **Técnico Federal de Finanças e Controle**, em 15/02/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA**, **Chefe de Divisão**, em 16/02/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO**, **Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 16/02/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta**, em 19/02/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3093381 e o código CRC 67CB1B20

Referência: Processo nº 21210.011017/2023-91

SEI nº 3093381